

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 32-91.2015.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

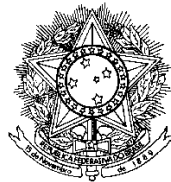
DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. EXCESSO CONFIGURADO. RENDIMENTOS BRUTOS. ATIVIDADE RURAL 1. Verificado o excesso deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 . **2.** Multa aplicada no mínimo legal em observância ao excesso de doação.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO contra sentença (fls. 93-95) da Juíza Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a presente representação para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 14.861,20 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Representado recorreu (fls. 100-107) alegando, em suma, que o dispositivo relativo à doação eleitoral é expresso no sentido de que a doação deve estar adstrita 10% da renda bruta auferida pelo doador no ano anterior ao pleito, fato não observado pela magistrada *a quo*, porquanto valeu-se de normas de natureza contábil e tributária. Nesse passo, não haveria se falar em utilização de resultados econômicos (lucro/prejuízo) para a apuração do limite de doação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 109-110 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 25/02/2016, quinta-feira (fl. 96), tendo sido interposto o recurso em 26/02/2016, sexta-feira (fl. 100). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

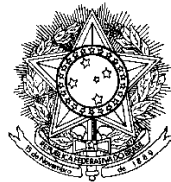
Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ARMANDO CHAVES GARCIA DE GARCIA FILHO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

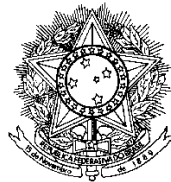
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, verifica-se que a doação feita pelo Recorrente extrapola os limites legais.

Veja-se, conforme se infere na Informação Fiscal fornecida pela Receita Federal anexada aos autos (fl. 39), seu rendimento bruto auferido em 2013, referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R\$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), configurando-se como excesso de doação o valor de R\$ 2.972,24 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Diga-se que, conforme bem entendeu a magistrada *a quo*, a verificação do rendimento bruto auferido pelo doador para fins de doação deve considerar o somatório dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e de tributação exclusiva.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O representado argumenta que poderia doar até a quantia de R\$ 134.262,44 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), visto que, conforme demonstrado na sua declaração de imposto de renda juntada aos autos, o rendimento bruto do ano-calendário de 2013 foi de R\$ 1.342.624,44 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

O conceito de rendimento bruto é dado pelo artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 7.713/98, que alterou a legislação sobre Imposto de Renda:

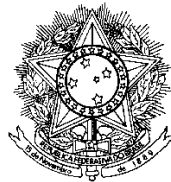
Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. (...)

Destarte, podemos inferir que estão inseridos neste conceito tanto os rendimentos tributáveis como os não tributáveis. Neste sentido, colaciono o Acórdão do TREMT na Representação 47643 MT, publicado em 08.08.2012:

O conceito de rendimentos brutos tem previsão na Lei 7.713/908, nos termos do seu art. 3º, § 1º: "Ementa: RECURSO ELEITORAL. CAMPANHA POLÍTICA. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA LIMITE LEGAL. EXCESSO. AUSÊNCIA. RENDIMENTO BRUTO. ATIVIDADE RURAL. INCLUSÃO. RENDIMENTOS BRUTOS ENGLOBAM A TOTALIDADE DE RENDIMENTOS AUFERIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTENÇA DA SENTENÇA OBJURGADA. 1. O artigo 23, § 1º, I da Lei n.º 9.504 /97 considera como base de cálculo da doação o valor correspondente a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior A realização das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei n.º 7.713 / 98, o conceito de rendimento bruto é amplo, contemplando tanto os rendimentos tributáveis como os não-tributáveis, englobando-se, inclusive, aqueles percebidos pelo desenvolvimento de atividade rural. 3. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença de primeiro grau censurada. (Grifei).

Neste diapasão, a fim de aferir-se o total dos **rendimentos brutos**, devem ser somados os rendimentos tributáveis, não tributáveis e de tributação exclusiva.

Na declaração de imposto de renda do representado, no item **"Receitas e Despesas -Brasil"**, verifica-se que, embora declarado o valor de R\$ 1.342.624,44 no total de **"receita bruta mensal"**, consta como total de **"despesas de custeio e investimentos"** o valor de R\$ 2.362.495,60, portanto superior à receita, obtendo-se um valor negativo no montante de R\$ 1.019.871,16, o que ocasionou resultado tributável zero (fl. 75, v.).

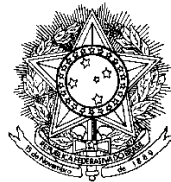
No ponto, vale ainda a transcrição de trecho das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral fls. 109-110:

Consoante consta na informação da receita (fl. 39), **os rendimentos brutos do representado, no ano de 2013, foram de R\$ 217,60 (duzentos e dezessete reais, com sessenta centavos), razão pela qual o valor limite para a doação seria de apenas R\$ 21,76 (vinte e um reais e setenta e seis centavos), tendo se excedido em R\$ 2.972,24 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais, com vinte e quatro centavos), considerando-se sua doação eleitoral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

No corpo de sua declaração de renda (fls. 27/36), verifica-se que o recorrente declarou inclusive que, apesar do considerável patrimônio, teve prejuízo, na atividade rural, de R\$ 1.019.871,16 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais, com dezesseis centavos). Assim, diante do informado prejuízo fiscal, o recorrente não poderia ter realizado nenhuma doação para campanha eleitoral.

Dessa forma, o representado descumpriu a legislação eleitoral, sendo a condenação necessária consequência. (grifado)

Portanto, resta incontroverso que o recorrido doou, na eleição de 2014, o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), motivo pelo qual houve excesso do valor permitido para doação no importe de R\$ 2.972,24 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, correta a fixação da multa em R\$ 14.861,20 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), o equivalente a cinco vezes o excesso do valor doado, a teor do disposto no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Assim, deve a sentença de mérito ser mantida por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, não comportando reforma a sentença de mérito.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\qlija9f38tuh1p008g9l72094343316644032160613230028.odt